

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

# JUSSARA SIQUEIRA DE ALMEIDA ARAUJO

# A PSICOPATIA O EXAME CRIMINOLÓGICO E CULPABILIDADE

# JUSSARA SIQUEIRA DE ALMEIDA ARAUJO

# A PSICOPATIA O EXAME CRIMINOLÓGICO E CULPABILIDADE

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho

# JUSSARA SIQUEIRA DE ALMEIDA ARAUJO

## A PSICOPATIA O EXAME CRIMINOLÓGICO E CULPABILIDADE

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, 21 ABRIL 2021** 

**BANCA AVALIADORA** 

Professor(a) Orientador(a)	
Professor(a) Avaliador(a)	

Título do artigo: A PSICOPATIA O EXAME CRIMINOLÓGICO E

**CULPABILIDADE** 

Autora: Jussara Siqueira de Almeida Araujo

Resumo: O presente artigo busca analisar como o psicopata é enquadrado no sistema

prisional na justiça brasileira. No âmbito psiquiatrico e psicologico o estudo será focado na

definição, características, quem é o psicopata e a dificuldade de reintegração na sociedade e

frente o direito o foco é o lugar que o psicopata tem dentro do sistema, como se enquadram

observando a imputabilidade, culpabilidade e como fica a teoria do crime quando se fala do

psicopata e por fim será observado como é o ordenamento jurídico brasileiro e como os

psicopatas são tratados por ele e buscando definir o lugar que melhor se enquadra esse

indivíduo. De forma objetiva, tratarei acerca do psicopata, a imputabilidade do indivíduo, das

penas que são cabíveis a serem aplicadas e análises das disposições penais e de execução da

pena.

Palavras-chave: Psicopatia. Psicopata. Direito penal. Imputabilidade. Culpabilidade. Exame

criminológico.

Sumário:

Introdução. 1. A psicopatia na Ciência Médica. 1.1. Definições da psicopatia. 1.2. Exame

criminológico. 2. O psicopata frente à Teoria Geral do Crime. 2.1. Teoria do crime ligada à

psicopatia. 2.2. A culpabilidade. Conclusão.

#### <u>Introdução</u>

Neste trabalho será avaliado o indivíduo definido como psicopata perante o direito penal brasileiro e analisado as sanções penais a eles aplicadas atualmente no Brasil. O tema foi escolhido devido na atual sociedade os números de crimes cometidos por indivíduos que se enquadram nesses casos de transtorno de personalidade vem aumentando consideravelmente e sendo assim trataremos de suas peculiaridades.

A sociedade vem passando por mudanças constantemente e essas transformações mexem com o comportamento humano, leis, conceito de crimes e suas práticas. A psicopatia sempre existiu na sociedade, mas hoje temos mais estudos sobre como esse indivíduo age, métodos mais eficazes de diagnóstico e estudos de casos passados e da forma que o indivíduo é afetado pelas punições estabelecidas, por exemplo, sabe-se que o nível de reincidência de criminosos psicopatas pode chegar a ser três vezes maior que a de outros criminosos. Tudo isso se torna uma situação delicada já que esses indivíduos tendem a crimes extremamente violentos e até sequência de crimes repetidos e podem ser considerados imputáveis e assim recebendo pena privativa de liberdade, semi-imputáveis em que podem ter a pena reduzida de um a dois terços ou aplicação de medida de segurança como traz o artigo 26 do Código Penal.

A grande problemática é a forma que os indivíduos psicopatas veem as pessoas ao seu redor e a falta de capacidade de assimilar a punição a suas ações e que a ocorra a melhora e uma possível reincidência na sociedade com a mudança de seu comportamento. Sendo assim um dos questionamentos é como elaborar uma punição no direito penal para o psicopata que cumpra com seu objetivo de reinserção do indivíduo na sociedade e que previna a prática de assassinato por eles cometidos e sendo assim a queda das taxas de reincidencia.

A preocupação vem do fato de que a legislação penal brasileira foi elaborada no século passado e sofre para lidar com situações que se desenvolveram ou se modificam no tempo e se enquadrar em situações atuais e o crescente número de indivíduos que possuem alguma psicopatia. A legislação penal não consegue acompanhar o ritmo de desenvolvimento e crescimento da sociedade em vários aspectos e esse é um dos que causa bastante preocupação pois é necessário compreender muito bem sobre o que será legislado e as necessidades atuais e muitas vezes quando sai algo já está surgindo juntos novas teorias e modificações.

Buscamos compreender no primeiro tópico o conceito de psicopatia, suas características psíquicas e comportamentais, suas singularidades, estilo de vida instável e anti social e as formas de exames criminológicos para o sistema penal definir o indivíduo como psicopata.

No tópico seguinte será abordado a culpabilidade, como a teoria do crime funciona para esses indivíduos e a inimputabilidade.

O terceiro tópico trata do ponto de vista penal, as principais características das penas privativas de liberdade e como se dá a progressão do regime para os psicopatas e suas individualidades como influenciam e o que causam.

### 1. A psicopatia na Ciência Médica

#### 1.1. Definições da psicopatia

A palavra psicopatia vem do grego psyché, alma, e enfermidade e pode nos levar a impressão de que é uma patologia, pois através do estudo da palavra podemos extrair o significado de doença mental como trás Silva (2018). Entretanto, o conceito de psicopatia não é consenso entre os especialistas, há várias teorias e definições dependendo do autor ou país em que se procura, mas uma coisa é certa este não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais devido os psicopatas não apresentarem qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental.

Maria Fernanda Faria Achá (2011) diz que as caracterís de um psicopata se assemelha ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas esse é definido como sendo o diagnóstico médico enquanto que o diagnóstico de psicopatia é mais utilizado para o contexto jurídico criminal para aqueles que têm tendência a práticas criminais, insensibilidade afetiva e condutas antissociais. Para Maria Fernanda (2011) a palavra psicopatia é utilizada de maneira imprecisa até pela Classificação Internacional de Doenças (CID).

A Associação Americana de Psiquiatria, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão "Transtorno de Personalidade Antissocial", sob o código 301.7, para definir um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia, já a Organização Mundial de Saúde (1993), OMS, tem como "transtorno de personalidade Dissocial" e regista no CID-10 (Classificação internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2.

Robert D. Hare (2013) fala que o transtorno se refere ao conjunto de comportamentos criminosos e anti sociais, já a psicopatia é um conjunto de traços de personalidade muito além dos comportamentos sociais. Sendo assim, há diferença entre o transtorno da personalidade antissocial e a psicopatia já que não se pode definir todo o psicopata apenas por uma conduta e sim por todo um transtorno emocional afetivo que é marcado pela ausência de culpa e remorso. Robert (2013) em sua obra chama também de "daltonismo moral" onde afirma que assim como os daltônicos não enxergam as cores, mas aprende a lidar com o social e a coisas da vida como sinalização de trânsito, o psicopata não sente emoções, mas aprende a usar palavras e se expressar como se tivesse o sentimento real.

Hilda Clotilde Penteado Morana (2004) coloca que todas definições são de um desajuste dos indivíduos nas relações interpessoais, formas de violência social e criminal e significativos níveis de reincidência e que a grande dificuldade em diagnosticar e definir o

indivíduo com a psicopatia se dá a forma que os indivíduos apresentam comportamento normal e adequado podendo ser até excessivamente agradáveis em sociedade, mas com o objetivo final de manipular o outro.

É um transtorno muito mais comum em homens do que nas mulheres no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais estima que seja aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres. Se usarmos a América do Norte como exemplo temos, no mínimo, dois milhões de psicopatas.

Mesmo com todas essas definições existentes e não haver um acordo do que definitivamente é a psicopatia todos concordam que a psicopatia é um transtorno da personalidade e não uma doença mental.

Inicialmente, cumpre destacar que não existe "o psicopata", e muito menos dois psicopatas iguais, cada um vai ter suas particularidades, com apenas alguns pontos mais similares como a falta de empatia ou despertar emoções. Como bem afirmam Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luis Flávio Gomes (2008 P. 253) "o número (heterogeneidade) das personalidades psicopáticas (tipologias), a etiologia diversificada que se atribui a tais quadros clínicos e os traços da personalidade descritos em cada caso demonstram a complexidade do problema".

A psicopatia é um mundo amplo, nem todos os indivíduos acometidos pela mesma se tornam criminosos e dos que se tornam criminosos só uma parcela o crime tem relação com o homicídio, mas importante destacar que os que acabam homicidas se tornam máquinas de matar e de levar pesos e dores por onde passam. A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018) diz que todos psicopatas são perigosos por apresentarem diversos graus de insensibilidade e desprezo pela vida, mas há uma minoria de psicopatas que sua insensibilidade e tamanha que suas condutas perversas são inimagináveis fazendo com que se tornem extremamente perigosos.

Ana Beatriz (2008 P. 129) considera que esses psicopatas com extremo baixo nível de sensibilidade são os mais desafiadores para entendimento, aceitação e para criar formas preventivas contra suas transgressões devido a forma que seus atos não tem motivação aparente e com relações diretas.

### 1.2. Exame criminológico

Sobre os exames criminológicos há alguns conflitos de interpretações. Para ocorrer o início do cumprimento da pena seja em regime fechado ou semiaberto os artigos 34 e 35 do Código Penal determinam a realização do exame criminológico;

"Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto."

Mas a Lei de Execução Penal, LEP (Lei nº 7.210, de julho de 1984), no art. 8°:

"Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução."

Determina que o exame seja realizado quando se tratar de regime fechado apenas, sendo facultativo para o regime semi-aberto e tendo como finalidade orientar o magistrado na progressão do regime e livramento condicional. Antes da reforma da LEP o art. 112 da lei 10.792 exigia a realização do exame junto com o parecer técnico de classificação para que fosse possível a concessão de benefícios, mas em 2003 a lei 10.792/2009 modificou o art. 112 deixando o exame criminológico de lado, passou a ser exceção e a depender de decisão fundamentada pelo juiz.

"Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

De acordo com Bitencourt (2018) o exame criminológico é uma perícia, mesmo que não especificada dessa forma pela LEP, ela busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime que que foi dado para o cumprimento da pena, a probabilidade de não delinquir; possibilidade de reinserção na sociedade tudo através de um exame genético, antropológico, social e psicológico.

O maior objetivo do exame criminológico juridicamente é que ocorra a individualização da pena que significa conceder ao preso, a partir de suas individualidades a oportunidade dele se reinserir na sociedade, dando-lhe condição tanto judiciária quanto penitenciária para a execução da pena.

Nos tribunais superiores, atualmente, o entendimento é de que se trata de um estudo facultativo que independe do regime e que o magistrado deve fundamentar que há a

necessidade expondo as peculiaridades do caso concreto e a gravidade real da infração penal e as condições pessoais do agente.

"Súmula 439 STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Agora se tratando da psicopatia a situação se torna ainda mais complicada visto que esses indivíduos têm peculiaridades na personalidade sendo capazes de manipular situações e pessoas a sua volta e se o sistema para com pessoas sem essas peculiaridades já não possui efetividade como proceder com psicopatas. É um risco para a sociedade a forma em que o exame criminológico é levado, pois como já foi dito anteriormente a taxa de reincidência do psicopata é elevada.

E não há exames específicos destinados exclusivamente aos indivíduos com algum grau de psicopatia, como no ramo da psicologia e psiquiatria não há definições tão exatas se torna ainda mais difícil para o ramo jurídico definir sendo utilizados os mesmo critérios do exame criminológico geral. Temos no Brasil apenas o PCL-R que foi validado como método de identificação do sociopata.

Hilda Morana (2003 P. 126) diz que o PCL-R não permite o diagnóstico de psicopatia, mas a verificação através de um método padronizado de características e condutas que acaba por identificar sujeitos com as características prototípicas da psicopatia e quais estão mais sujeitos à reincidência.

O PCL-R são 20 tópicos com uma escala de três pontos (0,1,2), o total pode ser de até 40 pontos e para diagnosticar a psicopatia o score médio deve ser de 25, deve ser observado alterações culturais. No geral, o score de 30 é considerado psicopata e de 15 a 29 possui alguns traços, mas o importante a ser avaliado é que quanto mais alto o score mais alta a probabilidade de reincidência do indivíduo.

Quando falamos da individualização da pena vemos a necessidade de um exame específico, um procedimento elaborado propriamente para os que são acometidos pela psicopatia não só para o início como para todo o cumprimento da pena, para que haja a preservação da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da segurança social.

Vale ressaltar que vários projetos de lei já foram apresentados à Câmara dos Deputados para tentar alterar a LEP para que seja implementado a aplicação de um exame específico e de prisões especiais para indivíduos com psicopatia, mas foram arquivados.

Um exemplo é Francisco Costa Rocha ou Chico Picadinho que matou e esquartejou duas mulheres nas décadas de 60 e 70. Condenado, Francisco já cumpriu mais de 40 anos, ou

seja, ultrapassou o prazo máximo do Código Penal de 30 anos, mas não tem previsão de liberdade pois os exames psicológicos realizados com ele demonstram que sua periculosidade não foi cessada e o risco de reincidência é muito alto, sendo assim a justiça o mantém em custódia, mas não há um tratamento específico ou prisão específica para ele, apenas é mantido em casa de custódia (Notícias STF. 2003).

Outro caso é o de Suzane Richthofen que encomendou o homicídio de seus pais para poder obter a herança da família e viver com o namorado. Suzane foi condenada a 39 anos e seis meses de prisão pelo crime, atualmente cumpre regime semi-aberto e quando solicitou essa progressão de regime foi submetida ao teste do ``borrão de tinta" ou teste de Rorschach. No início do caso, na instrução processual Suzane foi considerada psicopata e dependeu do resultado do teste do borrão para ter uma nova avaliação e assim tentar ter sua progressão concedida.

Já O bandido da luz vermelha ou João Acácio Pereira da Costa, foi um outro caso que foi condenado por quatro assassinatos, tentativas de homicídio e 77 assaltos e alegam que nos assaltos ele cometeu estupro com suas vítimas. No início foi tido com problemas psicológicos através de exames e ficou preso por 30 anos e antes de ser solto foi concedido um pedido liminar que impedia a sua liberdade por conta dos problemas psicológicos. Chegou a ser levado para casa de tratamento, mas logo a medida foi revogada por conta de outro laudo psiquiátrico e assim João Acácio foi liberado, válido ressaltar que em menos de um ano em liberdade foi morto por uma vítima de suas violências.

Podemos observar que cada caso é tratado de uma forma ou com um exame já que não existe amparo e previsão legal que especifique como lidar com casos de psicopatia, não há um padrão pré definido. É necessário adentrar ao sistema penal brasileiros novos métodos de exame criminológicos e como devem ser aplicados.

## 2. O psicopata frente à Teoria Geral do Crime

### 2.1. Teoria do crime ligada a psicopatia

Inicialmente cabe trazermos e fazermos uma breve explicação sobre a Teoria do crime que é a que nos dá compreensão dos elementos que configuram o crime e dos pressupostos da sanção penal.

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens e valores de cada indivíduo da sociedade para que todos consigam conviver e sobreviver na sociedade, diz Greco (2019). Puig (2007, P. 33) define como um meio de controle social e condutas que ferem a integridade dos bens jurídicos tutelados são consideradas criminosas e são suscetíveis às sanções previstas em leis.

Para uma conduta ser considerada crime deve-se observar se todos requisitos que determinam a ação ou a omissão estão preenchidos de forma delituosa. Pode acontecer de um fato ser típico, mas não ser punível. Para Zaffaroni (2019) a teoria do crime é a parte que se ocupa de explicar o que é o delito em geral e suas características, uma forma de deixar mais fácil a averiguação da presença ou ausência do delito de cada caso concreto.

Há diversas maneiras de se conceituar um crime, pelo conceito material Jesus (2015) define que crime é aquilo que viola um bem que é penalmente protegido. E pelo conceito formal Sheila Bierrenbach (2009, P. 05) define como sendo a violação da norma penal, sendo crime a infração de um preceito jurídico que é previsto em lei e que tem um sanção. Jesus (2015) traz ainda o sistema formal-material que seria a infração da lei do Estado por um ato externo positivo ou negativo que é moralmente imputável e politicamente danoso, ou seja, há tanto o desrespeito à lei formal quanto o bem jurídico a ser protegido.

Rogério Sanches (2016, P. 150) define de forma simples que do ponto de vista formal a infração penal é aquela que está definida em uma norma penal e há ameaça de pena. Já no conceito material a infração penal é o comportamento do indivíduo que causa algo relevante e intolerável lesão ou de possível lesão a um bem jurídico e que é passível de sanção penal. E traz ainda o conceito analítico que leva em consideração os elementos da infração penal que são; fato típico, ilícito e culpável.

Fato típico é o fato material que se encaixa nos moldes definidos na lei penal, Fernando Capez (2011, P. 86).

Para Sanches (2016, P. 177)

"Fato típico pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteada pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal. Do seu conceito extraímos seus elementos: conduta, nexo causal, resultado e tipicidade."

Depois de uma conduta realizada por um indivíduo que gera um resultado que se enquadra um tipo penal deve se verificar se a violação típica é ou não permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, se for permitida não há ilicitude e o próprio crime some, mas se não é permitido há ilicitude, Sanches (2016, P 253).

Entendido como é definido o crime e como enquadrar as condutas a ele podemos seguir para a culpabilidade que é o que mais nos interessa no presente trabalho.

Culpabilidade tem um conceito muito extenso, podendo ser brevemente definido como um juízo de reprovação pessoal que é realizado sobre a conduta típica e ilícita praticada por um indivíduo.

Para Bitencourt (2000, P. 125) é a possibilidade de reprovar um indivíduo que cometeu um ato punível sendo que este poderia ter agido de modo diferente. Sem culpabilidade não há pena e sem dolo ou culpa não existe crime. Nucci define como sendo um juízo de reprovação social que incide sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, ter consciência potencial de ilicitude, ter a possibilidade de agir de outra maneira seguindo as regras do direito.

Definido por Nucci (2011, P. 300) como sendo um juízo de reprovação social que incide no fato e no seu autor, mas o agente deve ser imputável, atuar com consciência e ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de uma outra maneira, obedecendo o direito e as normas jurídicas.

Na culpabilidade devemos constatar se o autor está de acordo com suas condições psíquicas, se era capaz de estruturar sua consciência e vontade, pois são constatações que podem definir se se enquadra como crime ou não.

### 2.2. A culpabilidade

Imputar tem como significado atribuir algo a alguém. A imputabilidade para o Direito Penal é a capacidade do agente de entender que o ato é ilícito e que será penalmente responsável por ela. É um termo de constante evolução histórica, desde que era necessário

apenas o nexo causal entre a conduta e o resultado até os dias de hoje onde há elementos como a imputabilidade, a consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade penal é prevista nos artigos 26 a 28 do CP, dispõem o que o agente precisa para que seja considerado imputável. Com esses artigos é possível observar três diferentes formas de imputabilidade. Há imputabilidade para os maiores de idade (+18 anos) e que sejam mentalmente sadios que se enquadram no art. 27 CP. A semi-imputabilidade que vale para aqueles que são maiores de idade, mas sofrem com perturbações mentais, ou sob influência de embriaguez por caso fortuito ou força maior que está no art. 26, art. 28 inc. II CP. E a inimputabilidade que cobre os menores de idade (-18 anos), os mentalmente doentes que forem totalmente incapazes e os totalmente embriagados por caso fortuito ou força maior, art. 26, 28 inc II CP.

A psicopatia em um primeiro momento pode ser enquadrada no art. 26 CP, mas Silva (2018) explica que os psicopatas não são considerados loucos, nem são desorientados ou são acometidos por alucinações e delírios, os atos praticados por psicopatas vem de um raciocínio frio e calculista junto a incapacidade de tratar o próximo com sentimentos.

Hare (2018, P.38) segue o mesmo sentido de Silva:

"Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente."

Com isso vemos que a inimputabilidade do art. 26 do CP não se aplica à psicopatia já que essa não é uma doença mental que qualifique o indivíduo psicopata como inimputável. Nucci (2005, P. 256) aborda que não é cabível excludente de culpabilidade para a psicopatia já que ela não afeta a inteligência e a vontade do agente.

Alguns autores como Bitencourt (2018) e Damásio (2005, P. 502) colocam que a psicopatia entra no parágrafo único do art. 26 CP, que devem ser considerados semi-imputáveis.

No Código Penal o semi-imputável está entre a imputabilidade e a inimputabilidade e é aí que se deve enquadrar o psicopata, uma zona entre a mentalidade normal e a doença

mental, onde a psicopatia se enquadra como uma perturbação da saúde mental, Palomba (2003, P. 515).

Magalhães Noronha (2009, P. 165-167) segue o mesmo princípio;

"sustenta que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectiva e volitiva. E dentro dessa zona fronteiriça estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental. E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial."

Mas há psiquiatras que não concordam que os psicopatas devem se enquadrar como semi-imputáveis. Hilda Morana (2011) critica que a semi-imputabilidade foi criada para os psicopatas justificando que eles nasceram assim e não têm culpa disso, mas que a sociedade também não tem culpa e não quer psicopatas na rua.

Já Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues (2009, P. 133) consideram que mesmo os psicopatas sendo considerados como semi-imputáveis para a ciência psicológica e tendência é que sejam considerados plenamente capazes e justificam que a percepção, incluindo funções do pensamento e sensopercepção em regra são preservadas e que nos delitos cometidos há o completo entendimento e muitas vezes planejamento da conduta ilícita.

### Conclusão

Com base no que foi exposto em todo o trabalho primeiramente verifica-se que a psicopatia para a ciência médica não é definida como doença mental, há variadas definições e posicionamentos que se diferem em conceito, como dar o diagnóstico e como tratar, mas pode-se observar que há dificuldade em todos conceitos de separar o indivíduo psicopata, que é desprovido de consciência moral, mas cognitivamente perfeitas dos indivíduos normais.

Essas divergências de entendimento chegam até o direito trazendo questionamentos de como esses indivíduos devem ser enquadrados na sua responsabilidade penal, se são imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, depois de restringirmos algumas ideias e conceitos e seguindo a maior parte da comunidade psiquiátrica e de alguns juristas chegamos ao entendimento de que os psicopatas são enquadrados como imputáveis, seguimos o entendimento pela imputabilidade do psicopata.

O sistema criminal trata esses indivíduos da mesma forma que trata os criminosos comuns na maioria das vezes e com isso temos consequências grandes para a sociedade no geral, como a reincidência.

Com isso vamos para análise de como é feito a definição de quem é um psicopata para o sistema e como ele é tratado, chegando ao exame criminológico que atualmente não é feito de forma como deveria que é ser realizado tanto no início da execução penal, durante a instrução criminal e toda a execução da pena para poder ter um acompanhamento do estado mental e quadro clínico do indivíduo para saber se há possibilidade de redução da periculosidade e assim ser reinserido na sociedade.

Mas da forma que o exame criminológico funciona não é como deveria e carece de eficácia, o que faz com que não seja dado segurança ao indivíduo psicopata no cumprimento de sua pena, nem para suas vítimas e para sociedade que não recebem garantia de que o indivíduo foi tratado de forma a ficar apto a sociedade. Com essa falta de estrutura essa decisão fica na mão dos juízes para que decidam como desejarem, sendo assim não há uma definição de como agir para os magistrados, tudo ocorrer de uma forma abstrata o que traz a inconstância do sistema jurídico fazendo com que cada caso seja observado de uma forma diferente sem seguir um padrão mínimo.

Há uma necessidade latente de maiores debates acerca da psicopatia no Brasil, que o Estado dê a atenção a esses indivíduos que lhe devem para que possamos obter soluções eficientes para a punição do indivíduo psicopata e que não haja mais decisões conflitantes e não uniformes.

#### Referências:

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-a">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-a</a> utor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores.** 2011. Dissertação (mestrado em psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponivel em <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponíveis/5/5142/tde-07122011-150839/">http://www.teses.usp.br/teses/disponíveis/5/5142/tde-07122011-150839/</a>

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 24ª ed. São Paulo, 2018.

BIERRENBACH, Sheila. Teoria do Crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado, parte geral.** 14º Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2011.

TJST. Condenados ou absolvidos? folhas do processo 390\1967 bandido da luz vermelha.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** 4º Ed. Salvador. Ed. JusPODIVM. 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral - 21° ed. Niterói. Ed. ímpetus, 2019.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote

García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. Direito Penal - Parte Geral. 36º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de 53 Execuções Penais. Disponível em:

<a href="https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048">https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048</a>

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R(Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** 2003. Tese (Doutorado em psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponivel em < <a href="http://teses.usp.br/testes/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php">http://teses.usp.br/testes/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php</a>

NOTÍCIAS STF. STF nega recurso a "Chico Picadinho" (atualizada). 2003.

Disponível em <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61099">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61099>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PUIG, Jesse.; NICHOLS, Shaun. Moral emotions - The moral psychology Handbook. Oxford University Press, USA: jul. 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 3º ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial do Código Penal**.. 7. ed. Rio de Janeiro: GZ., 2011.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 13° ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.